



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.004218/2009-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.384 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria IRPF - Glosa despesas médicas
Recorrente PEDRO MANUEL FIGUEIRA DE O. MONTEIRO
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. São dedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto os valores pagos como despesas médicas do próprio contribuinte ou com seus dependentes, desde que comprovadas com documentos hábeis e idôneos. A indicação do endereço do prestador do serviço no recibo é formalidade não essencial, suprida com a indicação do CPF e número do registro profissional, o que possibilita ao Fisco acessar essa informação, bastando para tanto consultar o seu próprio cadastro.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Lucia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Antonio Lopo Martinez.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente e Relator

Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Lúcia Moniz de Aragao Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Fábio Brun Goldschmidt, Jimir Doniak Junior (suplente convocado) e Guilherme Barranco de Souza (suplente convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros Rafael Pandolfo e Pedro Anan Junior.

Relatório

PEDRO MANUEL FIGUEIRA DE O. MONTEIRO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BRASÍLIA/DF (fls. 34) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da Notificação de Lançamento de fls. 04/07 para exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, referente ao exercícios de 2007, no valor de R\$ 2.076,24, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 4.073,16.

A infração que ensejou o lançamento foi a dedução indevida de despesas médicas. Segundo o relatório fiscal, o Contribuinte deduziu indevidamente como despesas médicas, por falta de comprovação, o valor de R\$ 7.549,97. Trata-se de valor declaradamente pago a André Linhares.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que a despesa em questão está devidamente comprovada e que não foram considerados os documentos apresentados.

A DRJ-BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que o documento comprobatório do pagamento feito a André Linhares não traz a indicação do beneficiário dos serviços e o endereço do profissional, requisitos indispensáveis à validade do documento como meio de prova. Observou, quanto à identificação do beneficiário dos serviços, que a informação é particularmente necessária porque somente são dedutíveis despesas realizadas com o próprio contribuinte ou com seus dependentes, sendo necessário, portanto, a verificação dessa informação.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 06/01/2012 (fls. 46) e, em 02/02/2012, interpôs o recurso voluntário de fls. 44/45, que ora se examina, alega, em síntese, que o recibo apresentado claramente o identifica como beneficiário dos serviços e que, quanto ao endereço, o documento traz a precisa identificação do prestador, sendo de fácil apuração o seu endereço; que a exclusão do direito à dedução pelos motivos alegados na decisão de primeira instância é ilegal e abusiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento pelo qual a autoridade lançadora apurou diferença do imposto devido a glosa de despesas médicas. Trata-se de pagamentos feitos a André Linhares e que, segundo a autoridade lançadora, não foram comprovados com documentos hábeis e idôneos.

A DRJ-BRASÍLIA/DF manteve a exigência apesar de o Contribuinte ter apresentados os recibos comprobatórios das despesas (fls. 08 e 09) sob o fundamento de que os recibos em questão não identificam o beneficiário dos serviços e não trazem expresso o endereço do prestador.

Pois bem, examinando os recibos de fls. 08 e 09 considero-os suficientes para a comprovação das despesas. Quanto à ausência do endereço do prestador, embora a legislação refira-se à indicação deste dado no recibo, trata-se de formalidade não essencial, até porque consta do recibo o CPF do prestador, o que possibilita ao Fisco, sem dificuldades, localizar o prestador, bastando para tanto consultar os seus cadastros.

E sobre a afirmação da DRJ de que o recibo não especifica o beneficiário dos serviços, é evidente que, ao atestar que recebeu do contribuinte determinado valor pela prestação de serviço, salvo prova em contrário, o beneficiário dos serviços foi aquele que efetuou o pagamento. No caso de dúvidas sobre este ponto, caberia ao Fisco diligenciar para comprovar o contrário e, no caso, não se adotou tal providência.

A restrição feita pela DRJ neste ponto, portanto, é imprópria, a meu juízo.

Considero, portanto, comprovada a despesa médica pelos recibos de fls. 08/09.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator